

LEI MUNICIPAL n. 414, de 18 de fevereiro de 2009.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS AS EMPRESAS ESTABELECIDAS, OU QUE VENHAM A SE ESTABELEECER NO MUNICÍPIO DE PILAR E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito Municipal de Pilar, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei cria incentivos municipais a serem concedidos aos agentes sediados no Município de Pilar ou que venham se instalar, tendo como finalidade:

I. Estimular o desenvolvimento no âmbito industrial, comercial e de serviços atraindo mais investimentos para o município, bem como apoiar as atividades já existentes;

II. Ampliar a oferta de emprego e renda e incremento dos negócios no âmbito municipal;

III. Compatibilizar com o planejamento global do município, uso do solo, o planejamento urbanístico, a preservação ambiental e políticas sociais.

Art. 2º - Esta lei dispõe ainda de critérios de forma definida quanto aos incentivos concedidos às empresas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no município do território de Pilar, extensivos às ampliadas e as reativadas.

§ 1º - A concessão de incentivos que alude este artigo será deferida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Para fins da presente Lei conceitua-se como Empresa a atividade econômica produtiva, realizada regularmente de forma individual ou coletiva no setor primário, secundário e terciário.

Art. 3º - As Empresas a que se facultam os benefícios desta Lei podem se situar ou classificar nas seguintes condições:

I - Empresas Novas - São aquelas que se estabelecerem ou entrarem em operação a partir da vigência desta Lei;

II - Empresas Relocadas - Aquelas que instaladas fora do Município, transfiram sua sede para Pilar ou que estabelecerem uma filial ou filiais em solo Municipal;

III -Empresas Revitalizadas - São aquelas que mesmo desativadas, voltarem a funcionar não obstante o controle acionário de outros Grupos Empresariais, comprovadamente idôneos;

IV -Empresas Ampliadas - São aquelas empresas, já devida e regularmente estabelecidas no Município de Pilar, mas que desejam ampliar sua estrutura física e funcional a fim de melhorar a qualidade, como também o aumento de suas atividades econômico-produtivas.

Parágrafo Único – Somente poderão habilitar-se ao gozo dos benefícios previstos nessa Lei empresas que estejam em situação regular com as obrigações fiscais, sociais e trabalhistas bem como sem qualquer pendência judicial.

Art. 4º - O enquadramento quanto ao porte das empresas obedecerão aos índices de faturamento oficiais vigentes.

Art. 5º - Os incentivos municipais de que trata esta Lei, compreendem:

I. Benefícios Econômicos; e

II. Incentivos fiscais.

CAPÍTULO II

BENEFÍCIOS ECONÔMICOS

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às empresas referidas no art. 3º desta Lei, que atendam os critérios ora estabelecidos, os seguintes benefícios:

I. Concessão de Direito Real de Uso sobre o imóvel de propriedade do município em áreas destinadas a esta finalidade;

II. Subsídios aos serviços de infra-estrutura;

III. Permuta de áreas;

Art. 7º - Somente serão admitidas no núcleo industrial como também em áreas alternativas empresas submetidas a exame de impacto ambiental comprovado pelo IMA – Instituto de Meio Ambiente, ou entidade equivalente que venha substituir, inclusive no caso municipal.

Art. 8º - As características de dimensões e área do terreno objeto de concessão comporão memorial descritivo, de responsabilidade dos profissionais de engenharia, integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pilar.

§ 1º - O memorial descritivo constituirá documento hábil à identificação do imóvel objeto da concessão;

§ 2º - O alvará de desmembramento quando necessário será expedido pelo órgão competente da Prefeitura;

Art. 9º - O imóvel alvo da concessão nos termos e condições estabelecidos nesta Lei terá sua destinação específica definida a partir do pleito encaminhado ao município mediante apresentação de um projeto sócio-econômico e arquitetônico.

Art. 10 - A concessionária deverá respeitar a legislação municipal aplicável, bem como dispositivos constantes das legislações pertinentes, ainda que das esferas federal e/ou estadual.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS

DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS

Art. 11 Os Incentivos fiscais às empresas industriais na forma desta Lei, constituem-se de:

I. Isenção de IPTU;

II. Isenção de Taxa de Licenciamento e Funcionamento - TLF;

III. Isenção de Taxa de Licença de Execução de Obra;

IV. Habite-se; e

V. Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária.

§ 1º - A isenção dos incentivos propostos no caput deste artigo será concedida conforme os seguintes critérios:

a) Até 10 (Dez) anos para as Empresas Industriais de grande porte, conforme índices oficiais e que empregarem mais de 50 (cinquenta) funcionários;

b) Até 08 (Oito) anos para Empresas Industriais de médio porte, conforme índices oficiais e que empregarem de 40 a 50 (quarenta a cinquenta) funcionários;

c) Até 05 (Cinco) anos para Empresas Industriais micro e de pequeno porte, conforme índices oficiais e que empregarem de 30 (Trinta) a 39 (Trinta e nove) funcionários.

Art. 12 - As empresas Industriais formadas por associações de baixa renda além dos incentivos mencionados no Art. 11º, serão apoiadas pela Administração Municipal, através de orientações e/ou através de convênios com entidades afins que existam ou venham a existir.

CAPÍTULO IV

DAS EMPRESAS COMERCIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art.13 - Às empresas comerciais, varejistas e atacadistas que empreguem acima de 50 (cinquenta) funcionários e se enquadrarem nas disposições do art. 3º serão concedidos isenção de taxas e tributos municipais mediante os seguintes percentuais e critérios:

100% de isenção no 1º ano de atividade

80% de isenção no 2º ano de atividade

60% de isenção no 3º ano de atividade

Art.14 As empresas prestadoras de serviços, desde que novas, relocadas ou reativadas, independentemente do porte e do número de funcionários serão concedidos incentivos sobre o ISS - Imposto sobre serviços de qualquer natureza nos seguintes percentuais de periodicidade:

100% de isenção no 1º ano de atividade

60% de isenção no 2º ano de atividade

20% de isenção no 3º ano de atividade

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Art.15 - Para se habilitarem aos benefícios desta lei, os Agentes Econômicos deverão dirigir um requerimento à Prefeitura Municipal de Pilar, instruído com os documentos que comprovem:

I. Interesse Econômico e Social do Projeto;

II. Características da empresa e as espécies de artigos produzidos;

III. Projeto econômico com indicação detalhada dos investimentos, do processo industrial, das matérias primas utilizadas, o número de funcionários, consumo de energia elétrica e combustível, tratamento dado aos resíduos e outros elementos que produzirem;

IV. Razão Social ou denominação da empresa, capital social, CNPJ – Cadastro de Pessoa Jurídica e Inscrição estadual;

V. Projeto Arquitetônico, descrevendo a área total necessária com disposições internas para o empreendimento.

§ 1º - Para as Empresas Prestadoras de Serviços deverão constar no requerimento além do Projeto Econômico, número de funcionários e a natureza dos serviços que prestarem.

§ 2º - As Empresas Comerciais deverão constar no requerimento além do Projeto Econômico o número de funcionários, se é comércio por atacado e/ou varejo, e os produtos principais a serem comercializados.

§ 3º - As empresas industriais micro e de pequeno porte, apresentarão anualmente um balanço de faturamento a Secretaria Municipal de Finanças, para avaliação.

§ 4º - O requerimento deverá ser assinado pelo(s) próprio(s) interessado(s), quando se tratar de firma individual, e por representantes legais no caso de sociedades.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art.16 - A análise dos Projetos de Empreendimentos Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços será procedida pelos órgãos técnicos da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Na análise dos projetos apresentados serão levados sempre em consideração:

I – Absorção de mão-de-obra local;

II – O impacto de desenvolvimento no Município;

III – Aumento significativo da capacidade de geração futura de Tributos Municipais, Estaduais e Federais, diretos e indiretos;

IV – Produção de bens cuja oferta venha a satisfazer a demanda local e substituir as importações.

V – Aproveitamento de matéria-prima, material secundário, serviços, insumos e embalagens produzidos e gerados na região.

Art.17 - Concluída a análise do projeto pela Administração Municipal e sendo esta positiva será expedida declaração de relevante interesse para o Município de Pilar acompanhada de relatório encaminhado ao Prefeito para a decisão final.

Parágrafo Único – No caso do processo ser indeferido, o mesmo será arquivado acompanhado de relatório e comunicado ao Prefeito e aos interessados.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Prescreverão em 02 (dois) anos a contar da data de sua concessão os benefícios conferidos às empresas, que no mesmo prazo não iniciarem suas respectivas atividades econômicas, reintegrando ao Patrimônio Público Municipal as áreas cedidas condicionalmente, sem quaisquer ônus com relação às benfeitorias que por ventura tenham sido executadas.

Art. 19 - Os beneficiários dos incentivos que praticarem fraudes ou concorrerem para que outros pratiquem ou delas tirem proveito, terão cassados todos os benefícios em cujo gozo se encontrarem sem prejuízo de outras penalidades e medidas legais cabíveis, sem qualquer ônus para o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Ocorrendo à hipótese prevista neste artigo será considerado extinto o benefício recebido a partir da data da infração.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

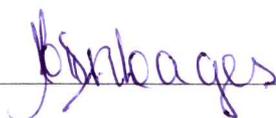
Pilar, 18 de fevereiro de 2009.



Oziel Alves de Barros

Prefeito

Certifico que esta lei foi sancionada, publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Pilar, Alagoas, no dia 18 de fevereiro de 2009.



Maria Deusa Farias Lages

Secretária Municipal de Administração